



Porto Alegre, 31 de agosto de 2022.

Orientação Técnica IGAM nº 18.533/2022.

I. O Poder Legislativo de Três Passos, solicita ao IGAM, análise da minuta de Projeto de Lei nº 111 de 2022 que *“Autoriza o Poder Executivo proceder na alteração da Lei Municipal nº 5.496/19”*.

II. De pronto, tem-se que compete ao Chefe do Executivo dispor sobre o projeto de lei, com fundamento no art. 87, inciso III da Lei Orgânica do Município de Três Passos.

Sobre o projeto, ademais, tem-se a intensão de alterar dispositivo na Lei nº 5.496 de 2019, que dispõe sobre cargos e funções no Município.

A proposição altera a nomenclatura do cargo de “Monitor de Creche”, que passará à “Monitor Educacional”, bem com alterar atribuições e criar 50 vagas no cargo.

Quanto às pretensões trazidas pela proposição, no que tange às atribuições do cargo, necessário observar que as alterações trazidas podem caracterizar eventual desvio das funções do cargo.

À exemplo de funções que se desvinculam da essência do cargo seguem as seguintes: *“Auxiliar nos serviços de limpeza e organização do espaço escolar; executar trabalhos de cuidado das crianças em todos os momentos nas áreas de saúde, alimentação, higiene, vestuário”*.

Neste sentido, ressalta-se que as atribuições do cargo podem ser alteradas, contudo, desde que não resulte em alteração da essência do cargo:

“Sobre a alteração das competências atribuídas a um cargo, tem-se que as competências próprias do cargo podem ser alteradas, desde que isso não importe modificação essencial quanto à sua natureza ou produza efeito de frustração do princípio do acesso mediante concurso público”.¹

¹ FILHO, Marçal Justen. Curso de direito administrativo. 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 975.





Ademais, a medida está posicionada dentro da razão de mérito administrativo do gestor. Contudo, necessário observar que a essência dos cargos deve ser respeitada, uma vez que o cargo de Monitor exige a escolaridade de ensino médio, entretanto, as alterações podem ensejar qualificação de nível superior, eventualmente.

Ainda, quanto a análise orçamentária da proposição, destaca-se que a criação de cargos, por ser um ato que majora a despesa com pessoal, precisa, obrigatoriamente, ser ato derivado de planejamento orçamentário e, assim, observar o disposto nos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, para evitar a nulidade prevista no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Passa-se à conclusão.

III. Diante do exposto, o IGAM entende pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 111 de 2022, que altera nomenclatura e atribuições no cargo, conforme exposto item II, da presente Orientação Técnica.

Por fim, ressalta-se a necessidade de se observar a essência do cargo, para que mudança de atribuições não esteja de fato, criando um desvio de funções. Ainda, ressalta-se que a viabilidade técnica do projeto está condicionada à análise orçamentária, conforme incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, para evitar a nulidade prevista no art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

O IGAM permanece à disposição.

JÉSSICA XARÃO DE OLIVEIRA
OAB/RS 99.940
Consultora Jurídica do IGAM

DANIEL PIRES CHRISTOFOLI
OAB/RS 71.737
Consultor do IGAM

